



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 5.464/2026 – AEGB/PGE

RO-El nº 0601451-66.2026.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Relator : Ministro Sebastião Reis Júnior
Recorrentes : Thiago Vírgilio Teixeira de Souza
: Jean Pierre Pereira Salles
: Fábio de Azevedo Barbosa
Recorrido : Márcio Correa de Oliveira

Eleições 2026. Deputado Estadual. Recurso ordinário eleitoral. Registro de candidatura. Óbice do art. 17, § 4º, da CF/88.

É admissível a juntada de documentos supervenientes que se tornaram acessíveis após o levantamento de sigilo judicial, quando demonstrado que sua apresentação anterior foi inviabilizada por circunstância alheia à atuação da parte, nos termos do art. 435 do CPC.

Conforme a tese fixada no julgamento do REspEl nº 0600242-56.2024/RJ (rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13.12.2024), “[a] vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado”.

No caso, os elementos demonstram que o candidato nomeou conhecidas lideranças milicianas para o primeiro escalão da administração municipal, beneficiou-se conscientemente de seu apoio eleitoral ostensivo e figura como investigado perante o

Supremo Tribunal Federal por suposta atuação como articulador e integrante de organização criminosa armada (Inq. Nº 5.020/DF). Incide, nesse contexto, a vedação do art. 17, § 4º, da Constituição, independentemente da existência de condenação criminal contra o candidato.

Provimento do recurso.

Trata-se de **recurso ordinário eleitoral** interposto por **Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Jean Pierre Pereira Salles e Fábio de Azevedo Barbosa** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)** que, por maioria, deferiu o registro de candidatura de **Márcio Correia de Oliveira (“Márcio Canella”)** ao cargo de **Deputado Estadual nas Eleições de 2026**.

Na origem, os recorrentes impugnaram o registro de candidatura com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição, alegando que o candidato manteria vínculos políticos e administrativos com organizações paramilitares¹. Argumentaram que, ao assumir a Prefeitura de Belford Roxo/RJ em janeiro de 2025, o candidato nomeou para secretarias municipais **Fábio Augusto de Oliveira Brasil (“Fabinho Varandão”)** e **Luiz Eduardo Santos de Araújo (“Eduardo Araújo”)**, cujas candidaturas foram indeferidas em 2024 por envolvimento com milícias armadas. Noticiaram que ele também designou **Tatiana Ervite Musser Lima (“Tati Ervite”)** para a Secretaria Municipal da Mulher,

1 O registro de candidatura também foi impugnado por **Daniel Silva de Lima** e por **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, que não recorreram.

destacando sua ligação com Jefferson Damazio Luqueti (“Kim do Babi”), apontado como liderança miliciano do bairro Babi.

Segundo as impugnações, o vínculo com as referidas pessoas teria persistido em 2026, com manifestações públicas de apoio à campanha do candidato. Apontaram, ainda, alianças pregressas com o grupo “Bonde do Jura”, citando a nomeação de Giane da Silva Silveira Prudêncio (esposa do líder do grupo) para o gabinete parlamentar de Márcio Canella, quando ocupou o cargo de Deputado Estadual. Acrescentaram haver suspeita, no âmbito da iniciativa da prefeitura denominada “Barricada Zero”, de suposta negociação com traficantes para a gravação de vídeos de promoção política. Enfatizaram, por fim, que o candidato foi alvo da 6ª fase da Operação “Unha e Carne”, vinculada ao Inquérito nº 5.020/DF no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foi apreendido um fuzil de uso restrito em seu veículo.

Em 14.9.2026, o Plenário do TRE/RJ acolheu questão de ordem para suspender o julgamento do registro de candidatura e converter o feito em diligência, determinando, entre outras providências, a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal para o compartilhamento de provas relativas ao Inquérito nº 5.020/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que o candidato figura como um dos investigados. O ofício em questão, contudo, não foi

respondido a tempo², razão pela qual o processo de registro de candidatura retomou o seu trâmite normal.

Concluída a instrução, o TRE/RJ julgou as impugnações improcedentes. Considerou que as relações políticas e administrativas mantidas por Márcio Canella com pessoas apontadas como integrantes de organizações criminosas não demonstrariam, por si sós, sua integração à estrutura criminosa ou a utilização de seus meios em favor da candidatura. Negou que os episódios relacionados às operações “Barricada Zero” e “Unha e Carne”, assim como a existência de inquérito policial sobre o uso de arma de fogo, comprovassem esse vínculo. Destacou que as diligências realizadas durante a instrução não confirmaram que alguma organização criminosa tivesse promovido apoio à candidatura ou colocado seu poder armado, territorial ou econômico a seu serviço. Viu distinção entre o caso e outros envolvendo o art. 17, § 4º, da Constituição.

O acórdão recebeu a seguinte ementa³:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. QUATRO IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOIO ELEITORAL PRESTADO POR TERCEIROS. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO ARMADA NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO.

2 Id. 179884070.

3 Id. 179705421.

1. Impugnações e notícia de inelegibilidade que atribuem ao candidato a Deputado Estadual, com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição Federal, o recebimento de apoio eleitoral, em 2026, de duas pessoas cujos registros para concorrer nas eleições de 2024 foram indeferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral por integração a organização paramilitar, além de nomeações para secretarias municipais, relações políticas pretéritas com apontadas lideranças milicianas e os fatos das Operações "Barricada Zero" e "Unha e Carne", no bojo da qual foi apreendido fuzil de uso restrito.

2. Preliminares rejeitadas. A deficiência das impugnações que condicionam o pedido de indeferimento a diligências futuras conduz à improcedência, e não à inépcia, pois os limites do pedido são demarcados pelos fatos narrados (Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral). Ato praticado por advogado habilitado como procurador da Federação requerente do registro não é ato de terceiro, mas da parte que postula o próprio pedido. Diligências indeferidas: a robustez exigida é a do acervo trazido pelos legitimados, não a de instrução a ser construída no rito exíguo do registro. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal afastado como fundamento autônomo, por não ser autoaplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral e ADPF nº 144/DF).

3. A vedação do art. 17, § 4º da Constituição Federal tem eficácia plena e alcança a candidatura pela via transversa, mas não é cláusula geral de moralidade: pressupõe organização dotada da estrutura de poder que justificou a equiparação operada pela cláusula aberta "ou congênere" e vínculo entre o postulante e essa organização, comprovado por elementos próprios, robustos, precisos e concordantes, em valoração individualizada.

4. Vínculo não demonstrado. Manifestação unilateral de apoio por terceiro, comprovada apenas por publicações em redes sociais reproduzidas no corpo das iniciais não revela que a organização, como estrutura, tenha mobilizado seus meios em favor da candidatura, sob pena de fazer-se depender a capacidade eleitoral passiva de ato que o candidato não pratica nem controla. Convivência política, vínculo funcional e coincidência de ambiente administrativo não constituem o liame exigido, e a execução de obra pública em território dominado não é ato de campanha.

5. Inaplicável a orientação firmada no RCand nº 0602105-53.2026.6.19.0000, que estende a vedação a organizações que capturam a estrutura do Estado sem ostensividade armada, porquanto sua incidência pressupõe a integração do requerente à organização, e nenhuma das decisões judiciais juntadas lhe atribui essa condição ou descreve conduta sua em proveito do grupo, tendo o Supremo Tribunal Federal revogado nos autos do INQ nº 5.020/DF as medidas cautelares antes impostas.

6. Convertido o julgamento em diligência, com delimitação expressa do objeto e manutenção do ônus da prova dos impugnantes, as fontes primárias requisitadas voltaram negativas quanto ao candidato nos eixos verificáveis, e as peças criminais remetidas dizem respeito a terceiros, sem mencioná-lo.

7. Ausência de resposta de órgão requisitado não se converte em elemento desfavorável a quem não detém o ônus da prova, tendo o próprio acórdão determinado a retomada do julgamento independentemente do retorno integral das requisições.

8. Inexistência de elemento que vincule ao candidato ou à sua candidatura, no pleito de 2026, coação de eleitores, intimidação de adversários ou violência eleitoral.

9. Impugnações julgadas improcedentes, pedido liminar prejudicado e registro deferido.

No **recurso ordinário**⁴ que se seguiu, os impugnantes aduziram que o óbice do art. 17, § 4º, da Constituição alcança também candidaturas apoiadas por organização paramilitar, ainda que o candidato não integre formalmente a estrutura ou não possua condenação criminal. Argumentaram que o TRE/RJ valorou o conjunto probatório de forma insuficiente, especialmente a nomeação de duas lideranças milicianas (Luiz Eduardo Santos de Araújo e Fábio Augusto de Oliveira Brasil) para cargos de primeiro escalão na Prefeitura de Belford Roxo e a posterior atuação de ambos em favor da candidatura do recorrido durante a campanha de 2026.

Sustentaram, ainda, que o TRE/RJ deixou de valorar provas apresentadas em setembro de 2026, que evidenciariam a participação da “família Varandão” na campanha eleitoral do candidato. Apontaram que esses elementos não apreciados demonstrariam que Ryan Silva, filho de Fabinho Varandão, discursou em carro de som em comício no Jardim Brasil, atrelando realizações da gestão municipal à “família Varandão” e pedindo votos para o recorrido. Afirmaram que o recurso ordinário permite ao TSE examinar diretamente essas provas e reavaliar o conjunto fático-probatório.

4 Id. 179884147.

Acrescentaram que a denominada “Operação Barricada Zero” revelaria possível interlocução entre agentes públicos e integrantes do tráfico para permitir o ingresso do então prefeito Márcio Canella em área sob domínio de “Soró” e “Doca”. Relataram que a negociação teria viabilizado a realização de obras e de material promocional. Defenderam que, comprovada a anuência ou o aproveitamento consciente pelo candidato, o episódio poderia revelar acomodação política com a estrutura criminoso. Admitiram limitações probatórias do fato e propuseram graduar seu peso, sem prejuízo dos elementos relativos a Eduardo Araújo e Fabinho Varandão.

Esclareceram que o candidato é investigado no Inquérito nº 5.020/DF, no qual o STF revogou as cautelares impostas após a apreensão de armamento, diante da justificativa de que a arma pertencia ao Estado e se destinava à segurança oficial. Ressaltaram que não pretendem requalificar criminalmente o fato. Defenderam, contudo, que a revogação das cautelares não afasta, por si só, os vínculos políticos com estruturas criminosas, pois o pedido se baseia na incorporação política consciente e no apoio eleitoral dos interlocutores identificados nos autos.

Reconheceram que a AIJE nº 0600588-07.2024.6.19.0154, que versou sobre coação nas Eleições de 2024, foi julgada improcedente. Esclareceram, contudo, que a decisão se limita aos fatos então examinados e não impede a análise das nomeações em 2025 e do apoio

político-eleitoral em 2026. Defenderam que os vínculos com Tatiana Ervite Musser Lima e Giane Prudêncio são elementos adicionais e que sua eventual insuficiência não compromete as provas relativas a Eduardo Araújo e Fabinho Varandão.

Questionaram a diferenciação realizada pelo acórdão recorrido em relação aos precedentes de 2026, alegando que o julgado converteu os meios de prova específicos dos julgados paradigmas em requisitos universais. Assinalaram que a interferência da organização criminosa ocorre também pela integração política consciente do interlocutor à campanha. Defenderam que a ausência de provas idênticas às dos julgados paradigma não afasta o vínculo funcional demonstrado pelas escolhas administrativas e pelo apoio eleitoral continuado.

Enfatizaram, por fim, que o julgamento ocorreu sem o retorno de todas as diligências expedidas, notadamente do ofício dirigido ao Supremo Tribunal Federal para o compartilhamento de provas do Inquérito nº 5.020/DF. Ponderaram, assim, que, caso esse Tribunal Superior entenda insuficiente o acervo probatório, deve converter o feito em diligência para a devida complementação ou, em último caso, declarar a nulidade do acórdão recorrido.

Com base nesses argumentos, pediram o provimento do recurso e indeferimento do registro. Requereram, subsidiariamente, a

conversão do julgamento em diligências ou a cassação do acórdão, para novo julgamento, com apreciação de todo acervo probatório.

Em contrarrazões⁵, o candidato afirmou que as nomeações de pessoas que respondem a ações penais ou investigações criminais não comprovam que a autoridade nomeante integre organização criminosa. Ponderou que Fabinho Varandão e Luiz Eduardo Araújo permaneceram nos cargos por apenas nove meses e já possuíam vínculos administrativos anteriores com a Prefeitura de Belford Roxo. Defendeu que manifestações ou publicações de apoio realizadas por terceiros não podem ser imputadas em seu prejuízo.

Articulou que as medidas cautelares do Inquérito nº 5.020/DF foram revogadas e que investigações em andamento não comprovam vínculo criminoso. Ressaltou que as diligências determinadas pelo TRE/RJ não reportaram indícios de coação ou apoio de facções à campanha. Argumentou, quanto à operação “Barricada Zero”, que as interceptações revelam conflito de interesses e insatisfação do tráfico com a gestão municipal, e não colaboração. Apontou, por derradeiro, a ausência de prova robusta, requerendo o desprovimento do recurso.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

5 Id. 179884157.

- II -

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais (art. 15), admite a juntada de documentos novos quando se tornem conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, desde que demonstrada a razão pela qual não foi possível apresentá-los anteriormente (art. 435). Também determina que sejam considerados, no julgamento, os fatos supervenientes que possam influir na solução da controvérsia (art. 493).

No caso, durante o trâmite do processo de registro de candidatura perante o TRE/RJ, buscou-se obter acesso aos elementos do Inquérito nº 5.020/DF, que então tramitava sob sigilo no Supremo Tribunal Federal. O acesso, contudo, não foi disponibilizado em tempo hábil para que tais elementos pudessem ser utilizados naquele momento, de modo que o julgamento ocorreu sem a documentação.

Posteriormente, o candidato foi preso em desdobramento daquele inquérito, e o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, determinou o levantamento do sigilo da representação policial, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da decisão que decretou a custódia cautelar (despacho anexo). Tornaram-se, assim, acessíveis elementos que não estavam disponíveis durante o trâmite do registro.

Diante disso, requer-se a juntada dos documentos apresentados nesta oportunidade e sua consideração no julgamento,

assegurado ao candidato, se necessário, o contraditório quanto aos elementos supervenientemente disponibilizados.

- III -

A Constituição estabelece, no art. 17, § 4º, que “*é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar*”. A finalidade desse dispositivo, na visão da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcende a preservação da organização interna dos partidos, alcançando a efetiva proteção da liberdade e da autenticidade do processo eleitoral contra a apropriação de suas estruturas por organizações alheias à ordem democrática.

Não por outro motivo, em caso no qual se questionava a possibilidade de obstar o registro de candidatura de pretendente que se entendeu vinculado a estrutura criminosa – REspEl nº 0600242-56.2024/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13.12.2024 –, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a Constituição, por meio da vedação mencionada,

(...) não permite que os partidos políticos se utilizem de organização paramilitar ou de mesma natureza sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos

cargos eletivos (MS nº 266-03/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 4.10.2007, DJe de 19.12.2008).⁶

De acordo com a tese fixada no referido julgado, “a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere (...) impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de **todo e qualquer grupo criminoso organizado**”. Infere-se assim que o óbice constitucional abrange as mais diversas formas de criminalidade organizada, inclusive as de colarinho-branco ou sem poderio bélico, bastando a sua capacidade de comprometer a higidez do pleito.

Sublinhe-se que a vedação do art. 17, § 4º, da Constituição, segundo a tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, operando como impedimento direto à candidatura, isto é, sem a necessidade de qualquer mediação ou conformação legislativa. Trata-se de norma incumbida de salvaguardar a própria integridade do regime democrático.

Na espécie, o conjunto probatório demonstra, em primeiro lugar, a estreita vinculação do candidato a milícias da Baixada Fluminense. Essa relação se manifestou originariamente no exercício do mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), por meio da nomeação de Giane Prudêncio para cargo em seu gabinete parlamentar. A servidora,

⁶ Id. 163247307, daqueles autos. Grifos acrescentados.

remunerada pelos cofres públicos até novembro de 2023, é cônjuge de Juracy Alves Prudêncio (“Jura”), apontado como liderança da organização paramilitar conhecida como “Bonde do Jura”.

Esse fato foi expressamente consignado na representação em que a Polícia Federal pediu a prisão preventiva do candidato:

(...) No ápice dessa cadeia de favorecimentos, desponta sua íntima vinculação com JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, principal liderança do grupo miliciano denominado “SOMOS COMUNIDADE”. O disfarce institucional dessa aliança aperfeiçoou-se por meio do desvio de finalidade funcional, mediante a investidura de GIANE PRUDÊNCIO — esposa de “JURA” — para exercer cargo em comissão como assessora no gabinete parlamentar de “MÁRCIO CANELLA” perante o Palácio Tiradentes.

Posteriormente, ao assumir o cargo de Prefeito de Belford Roxo em janeiro de 2025, o candidato projetou essa aproximação para a estrutura da administração municipal, alçando ao primeiro escalão do governo pessoas apontadas como lideranças milicianas na região, quais sejam, Fabinho Varandão, nomeado para a Secretaria de Esporte e Lazer, e Eduardo Araújo, para a Secretaria de Indústria e Comércio. À época das nomeações, a ligação de ambos com organizações paramilitares já estava documentada na esfera penal. Eduardo Araújo contava com condenação pelo crime de constituição de milícia (AP nº 0019712-83.2019.8.19.0008), ao passo que Fabinho Varandão respondia

a ação penal por extorsão e porte ilegal de arma, vindo a ser condenado em 21.8.2025 (AP nº 0025429-13.2018.8.19.0008).

Tais registros criminais, aliás, já haviam levado a Justiça Eleitoral, em decisões confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a indeferir o registro de candidatura de ambos no pleito de 2024, com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição (REspEl nº 0600242-56 e AgR-REspEl nº 0600317-95). Desse modo, a nomeação dos dois para cargos estratégicos da Prefeitura Municipal deu-se em contexto de pleno conhecimento quanto à gravidade dos fatos e aos pronunciamentos judiciais que sobre eles pesavam, evidenciando escolha deliberada do candidato de integrar à gestão municipal agentes sabidamente ligados a organizações paramilitares.

Cumprе destacar que, mesmo após as exonerações a pedido de Fabinho Varandão e Eduardo Araújo, ocorridas em setembro de 2025, a aliança política com o recorrido permaneceu ativa durante a campanha eleitoral de 2026. Isso porque, conforme se extrai dos autos, os dois participaram ostensivamente da divulgação de material de propaganda em apoio ao impugnado, valendo-se de *slogans* que evidenciavam alinhamento político direto, como **#FECHADO COM CANELLA, MEUS DEPUTADOS** e **NOSSOS DEPUTADOS**⁷.

7 Id. 179883865.

Sobre esse ponto, veja-se trecho do voto vencido proferido pelo Desembargador Eleitoral Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

(...)

a) Acolhimento e Manutenção de Lideranças Milicianas no 1º Escalão Municipal e Promoção Eleitoral no Pleito de 2026.

Conforme certificado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo (Ações Penais nº 0019712-83.2019.8.19.0008 e nº 0025429-13.2018.8.19.0008), Luiz Eduardo Santos de Araújo ("Eduardo Araújo") e Fábio Augusto de Oliveira Brasil ("Fabinho Varandão") são reconhecidas lideranças paramilitares na Baixada Fluminense.

Eduardo Araújo foi condenado a 8 anos de reclusão pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal). Por sua vez, Fabinho Varandão foi denunciado pelo GAECO/MPRJ por chefia de milícia armada, extorsões e monopólio coercitivo de serviço.

Nesse ponto, o TSE não deixou dúvidas ao indeferir os registros de ambos em 2024 por constituírem, integrarem e promoverem milícia armada, exatamente com amparo no art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

A despeito de tais fatos, é fato incontroverso que Márcio Canella, ao assumir a Chefia do Poder Executivo municipal em janeiro de 2025, nomeou **Eduardo Araújo** para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio e **Fabinho Varandão** para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, mantendo-os no ápice da estrutura administrativa municipal até setembro de 2025.

Embora a defesa alegue que as exonerações ocorreram em 29/09/2025, o que se observa é que o candidato abrigou apontados criminosos reconhecidos pela mais alta Corte Eleitoral nas entranhas da máquina pública por meses após a condenação, financiando, com recursos públicos, as engrenagens do poder paramilitar.

Não se trata, assim, de ato isolado de terceiro, mas de ato próprio de nomeação e manutenção por parte do candidato.

Com a devida vênia ao eminente Relator, a tese de que a nomeação de líderes paramilitares configuraria mero "ato de gestão administrativa" ou "responsabilidade por fato de terceiro" ignora a gravidade do cenário posto. Não se trata de contágio ou presunção, mas de ato comissivo e próprio do impugnado, considerando que a escolha deliberada de entregar o primeiro escalão e os recursos do Município a indivíduos que o TSE já havia barrado por chefiarem milícias. A posterior exoneração, ocorrida meses após as decisões da Corte Superior, não apaga o financiamento estatal indireto da estrutura criminosa durante todo aquele período, configurando autêntico aparelhamento da máquina pública.

Ademais, as exonerações operaram-se apenas formalmente, pois, no pleito de 2026, ambos permaneceram atuando como cabos eleitorais e alavancas territoriais do candidato. As imagens e santinhos acostados aos autos (id 33041351) demonstram a confecção e distribuição de panfletos casados com a foto e o número de Márcio Canella sob as inscrições "*MEUS DEPUTADOS!*" e "*NOSSOS DEPUTADOS*":

O candidato não se limitou a aparelhar a administração pública com pessoas vinculadas a milícias. Há indícios de que, durante sua gestão na Prefeitura de Belford Roxo, a Operação “Barricada Zero”, divulgada como ação de remoção de obstáculos do tráfico, envolveu acordos informais com a facção Comando Vermelho. De acordo com áudios divulgados na imprensa e levados ao conhecimento do Ministério Público⁸, a entrada do então Prefeito em áreas dominadas pelo tráfico para a realização de obras e gravação de vídeos foi negociada por um capitão da Polícia Militar, integrante de seu núcleo político, com as lideranças criminosas “Soró” e “Doca”. A tratativa previa a liberação temporária dos acessos, com a posterior restituição do controle territorial à facção.

A Polícia Federal mencionou o fato na representação pela prisão preventiva do candidato:

(...)

A robustecer os indícios de atuação de “MÁRCIO CANELLA” em proveito de organizações criminosas, sobrelevam os áudios amplamente divulgados que descortinam espantoso cenário de simbiose espúria. Nos diálogos travados entre o Capitão da Polícia Militar ALESSANDER RIBEIRO ESTRELLA ROSA e as lideranças de cúpula do Comando Vermelho, - saber, EDGAR ALVES DE ANDRADE, ALCUNHA “DOCA” e JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, ALCUNHA “SORÓ” -, constatou-se que o referido oficial agia expressamente como canal de interlocução e

8 Id. 179883866.

intermediário dos interesses da gestão municipal chefiada por “MÁRCIO CANELLA”.

No bojo dessa tratativa criminoso, pactuou-se a remoção consentida de barricadas por parte dos traficantes locais, com o escopo exclusivo de viabilizar a execução de obras urbanísticas públicas e sua subsequente exploração político-eleitoral midiática pela prefeitura. Em contrapartida a esse consentimento, a administração pública e o braço policial intermediário garantiam o recuo deliberado das incursões operacionais do Estado e a subsequente devolução pacífica do pleno controle territorial aos integrantes do tráfico de entorpecentes logo após a conclusão das intervenções asfálticas.

Além disso, no Inquérito nº 5.020/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Márcio Canella é investigado por pertencimento a organização criminosa armada voltada ao domínio ilícito do setor de combustíveis no Rio de Janeiro. A apuração atribui-lhe o papel de articulador político do grupo, apontando sua atuação na indicação de cargos de cúpula da segurança pública e indícios de recebimento de repasses financeiros em espécie, provenientes do esquema. Veja-se trecho da representação policial que expõe a sua participação:

(...)

Os elementos de informação apontam MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, como patrono político e articulador de alto escalão da organização criminosa, funcionando como elo entre o poder público, a rede econômica de postos de combustíveis e demais integrantes do

grupo. Segundo apurado, teria capitaneado a indicação de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES para a Presidência do DETRAN/RJ e, posteriormente, para a Secretaria de Polícia Civil, articulando inclusive alteração legislativa na ALERJ para viabilizar tal nomeação.

Documentos manuscritos apreendidos na residência de outros investigados registram distribuição sistemática de valores identificados pela sigla “CANELA”, vinculada aos postos Jardim Uba e Auto Posto LP Francis. A quebra de sigilo bancário evidenciou que, entre maio de 2025 e abril de 2026, “Márcio Canella” movimentou aproximadamente R\$ 2.594.294,49 em créditos, dos quais R\$ 1.402.294,90 têm origem não esclarecida na empresa BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com repasses subsequentes a familiares e a integrantes do seu círculo político. Anotações manuscritas apontam ainda repasses recorrentes em espécie, sem lastro contratual, superiores a R\$ 139.000,00.

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram indícios suficientes de autoria nos crimes de organização criminosa armada e de lavagem de capitais, na medida em que MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA figura como beneficiário recorrente de recursos de origem não esclarecida, transitados por estrutura societária formal cuja origem primária as próprias instituições financeiras comunicantes declararam não conseguir estabelecer.

No contexto do inquérito mencionado, a Polícia Federal deflagrou a 6ª fase da Operação “Unha e Carne” em 7.7.2026. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a Polícia Federal apreendeu nos endereços do candidato a quantia de R\$ 919.000,00 e

US\$ 13.000,00 em espécie, além de um fuzil calibre 5.56 de uso restrito localizado no interior de seu veículo⁹. Depois, em nova fase da operação, Márcio Canella foi preso preventivamente, ante a presença de elementos consistentes do seu pertencimento ao grupo criminoso.

A propósito da prisão, convém transcrever este trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes:

5. PRISÃO PREVENTIVA, AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Os elementos de prova reunidos pela Polícia Federal revelam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedimental, a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, estável e permanente, voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas de elevada expressão financeira, mediante a exploração de rede empresarial do setor de combustíveis, a utilização de interpostas pessoas para ocultação patrimonial, a infiltração em órgãos públicos estratégicos, a corrupção de agentes estatais e a prática sistemática de operações destinadas à lavagem de capitais.

A investigação também aponta a existência de mecanismos permanentes de cooptação de agentes públicos, utilização indevida de informações sigilosas, direcionamento de contratações, obtenção de vantagens indevidas e ocultação sistemática de patrimônio

⁹Essa informação é extraível do acórdão: “Isso porque durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na 6ª fase da Operação ‘Unha e Carne’ (07/07/2026), a Polícia Federal arrecadou no porta-malas do veículo blindado Ford Ranger sob posse direta do candidato 01 (um) fuzil/carabina Colt calibre 5.56, de uso restrito, pertencente ao acervo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (inventário nº 85.592/PMRJ), fato que ensejou sua prisão em flagrante delito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), amplamente noticiado na mídia. Na mesma diligência, foram apreendidos R\$ 919 mil e US\$ 13 mil em espécie, veículos de luxo e relógios avaliados em mais de R\$ 1,1 milhão”.

mediante empresas formalmente registradas em nome de terceiros, mas efetivamente controladas pelos investigados.

As provas produzidas ao longo da investigação, especialmente os documentos apreendidos durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, os relatórios de inteligência financeira, as análises telemáticas, os registros bancários e os manuscritos arrecadados durante as diligências, revelam a existência de consistente quadro indiciário acerca da materialidade dos delitos investigados e da participação dos representados.

Em relação a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, conhecido como "Márcio Canella", os elementos reunidos pela Polícia Federal indicam que sua atuação não se restringia à condição de beneficiário eventual das atividades ilícitas investigadas, mas compreendia relevante função de direção político-institucional no âmbito da organização criminosa. Segundo a representação, o investigado figurava como elo entre agentes públicos e os operadores da estrutura econômica constituída pelos postos de combustíveis, exercendo influência sobre decisões estratégicas e contribuindo para a proteção dos interesses do grupo.

Os elementos informativos apontam que MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA teria desempenhado papel relevante na ascensão de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES a cargos estratégicos da Administração Pública estadual, circunstância que, em tese, possibilitou a ampliação da capacidade de influência institucional da organização criminosa. Além disso, as anotações financeiras arrecadadas durante as diligências revelam a existência de repasses e vantagens econômicas vinculadas à exploração dos empreendimentos investigados, indicando que o investigado permanecia inserido na dinâmica financeira do grupo até período recente.

A IPJ nº 21/2026 reforça essa conclusão ao descrever manuscritos apreendidos na residência de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e LUISI CORREA PINHO, contendo controle informal de repasse de valores oriundos de diversos postos de combustíveis investigados. Nas anotações, a referência "Canela" é expressamente associada pela Polícia Federal a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, figurando como destinatário de valores distribuídos no âmbito da estrutura econômica investigada, circunstância que corrobora os indícios de recebimento de vantagens vinculadas às atividades do grupo criminoso.

A IPJ nº 24/2026 acrescenta que a empresa BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA e BRUNO VIANA DE SOUZA são sócios em partes iguais, transferiu aproximadamente R\$ 1.402.294,90 para o investigado entre maio de 2025 e abril de 2026. Segundo a análise financeira, não foi possível identificar a origem primária dos recursos transferidos pela pessoa jurídica, circunstância que reforça os indícios de integração econômica entre MÁRCIO CANELLA e agentes vinculados ao núcleo empresarial dos postos de combustíveis investigado. A conclusão também é reforçada pela IPJ nº 26/2026, que descreve a apreensão de sucessivos manuscritos contendo registros de distribuição de valores provenientes dos postos JARDIM UBA LTDA e AUTO POSTO LP FRANCIS LTDA, nos quais a referência "CANELLA" surge reiteradamente como destinatária de repasses financeiros. Segundo a análise policial, os registros não constituem episódio isolado, mas indicam sistemática recorrente de distribuição de recursos, circunstância reforçada pela presença, nos quadros societários dessas empresas, de pessoas diretamente vinculadas aos investigados, inclusive familiar de MÁRCIO CANELLA. Tais elementos constituem forte indicativo de participação econômica oculta e de recebimento

continuado de vantagens financeiras oriundas da estrutura empresarial investigada.

A contemporaneidade da medida cautelar evidencia-se justamente pela identificação desses registros financeiros nas apreensões realizadas durante a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, bem como pela persistência dos vínculos econômicos e institucionais descritos pela autoridade policial. Soma-se a isso a apreensão de armamento em sua residência, elemento que, embora isoladamente não seja determinante, reforça o contexto de especial periculosidade concreta atribuído ao investigado e a necessidade de interromper sua atuação no âmbito da estrutura criminosa.

Nesse contexto, **a posição de liderança político-institucional atribuída a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, associada aos indícios de recebimento de vantagens indevidas, à influência exercida sobre agentes públicos e à permanência dos vínculos identificados nas provas mais recentes da investigação, demonstra risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à própria eficácia da persecução penal.**

(...) A análise conjunta dos documentos apreendidos, dos fluxos financeiros identificados e das informações extraídas dos dispositivos eletrônicos demonstra que esses investigados permaneciam integrados à estrutura funcional do grupo criminoso, contribuindo para a manutenção de suas atividades e para a circulação dos recursos ilícitos investigados. Os elementos anteriormente descritos demonstram, em relação a MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e GIOVANNI GASPAR FERNANDES, a existência de fundados indícios de autoria e materialidade quanto à prática, em tese, dos crimes de organização criminosa

majorada (art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), venda ilegal de combustíveis (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991), formação de cartel (art. 4º, II, da Lei nº 8.137/1990) e contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal). Verifica-se, além disso, a presença do requisito da contemporaneidade. Ressalte-se que a contemporaneidade não decorre apenas da permanência abstrata da organização criminosa, mas sobretudo dos elementos concretos produzidos durante e após a 6ª Fase da Operação Unha e Carne, deflagrada em 7/7/2026.

As buscas e apreensões realizadas revelaram novos documentos, anotações financeiras, aparelhos eletrônicos, registros de repasses, vínculos societários ocultos e comunicações recentes entre integrantes do grupo e agentes públicos, evidenciando que os mecanismos de obtenção, circulação e ocultação de recursos ilícitos permaneciam em funcionamento até período imediatamente anterior à presente representação.

Os elementos apreendidos também permitiram a identificação de novos investigados, o aprofundamento dos vínculos entre os integrantes da organização criminosa, a confirmação de repasses financeiros anteriormente apenas suspeitados e a constatação da permanência da estrutura empresarial utilizada para a prática dos delitos apurados.

A liberdade dos investigados, nas circunstâncias delineadas, mostrase capaz de favorecer a continuidade das atividades ilícitas, a destruição ou ocultação de provas, a intimidação de testemunhas, a dissipação patrimonial e a reiteração criminosa, tornando

insuficientes, neste momento, medidas cautelares diversas da prisão.

Os elementos produzidos após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em 7/7/2026 permitiram à Polícia Federal delinear de forma mais completa a composição e o funcionamento da organização criminosa, identificando novas sociedades empresárias, beneficiários ocultos, mecanismos de distribuição de recursos e vínculos entre os investigados. A análise do material apreendido revelou fatos até então desconhecidos, corroborou hipóteses investigativas anteriormente formuladas e demonstrou que a estrutura econômica e relacional atribuída ao grupo permanecia operante até período imediatamente anterior à presente representação cautelar, evidenciando a plena contemporaneidade dos riscos apontados.

Trata-se, portanto, de risco atual e concreto, extraído de fatos recentes identificados no curso das investigações, e não de mera presunção decorrente da gravidade abstrata dos delitos investigados. A situação de perigo à ordem pública, à ordem econômica e à instrução criminal permanece hígida, revelando-se contemporânea à representação cautelar e apta a justificar a adoção da medida extrema.

É possível afirmar, portanto, a existência de elementos seguros e convergentes que demonstram não apenas a infiltração de lideranças milicianas na administração pública por intermédio do candidato, como também o apoio eleitoral ostensivo por elas prestado à sua campanha e a sua atuação destacada como articulador de organização criminosa armada. Esse conjunto fático-probatório atrai a incidência do óbice previsto no art. 17, § 4º, da Constituição.

O fato de não haver condenação criminal por tais fatos, ao contrário do que alegado em contrarrazões, não impede o reconhecimento do óbice, uma vez que a incidência desse impedimento decorre diretamente de situação fática vedada pelo art. 17, § 4º, da Constituição, e não da formação de culpa na jurisdição penal. Exige-se, tão somente, que o conjunto probatório seja suficientemente robusto para demonstrar, com segurança, o vínculo do candidato com organização paramilitar ou congênere.

Essa conclusão, aliás, constou expressamente do julgamento do REspEl nº 0600289-82.2024, de cuja fundamentação se extrai o seguinte:

[...] No meu entendimento, também aqui incide diretamente o dispositivo constitucional do art. 17, § 4º. **Não há necessidade, para incidência desse dispositivo, que nós tenhamos uma condenação criminal.** Nós, na verdade, estamos fazendo uma aplicação que me parece bastante necessária às circunstâncias eleitorais, para a manutenção da liberdade do eleitor.

Então, aqui incide a tutela constitucional do art. 17, assim como também a tutela constitucional da preservação da moralidade, especialmente da moralidade nas eleições. **(trecho do voto do Min. André Ramos Tavares, com grifos acrescidos)**

Nesse panorama, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer a incidência do impedimento previsto no art. 17, § 4º, da

Constituição, com consequente indeferimento do registro de Márcio Correia de Oliveira ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2026.

- IV -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Brasília, 23 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral